



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.705 - RS (2014/0144816-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CLAUDIO MILTON CASSAL DE ANDREA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
RODRIGO FIGUEIREDO
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 460 do CPC), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. De acordo com o entendimento do STJ, o requisito do prequestionamento só é atendido quando o provimento jurisdicional emite juízo de valor sobre a questão controvertida, à luz do dispositivo de lei federal que a disciplina (porém, a indicação expressa da norma, no *decisum*, não é necessária).
3. Nessa linha de raciocínio, é irrelevante que as instâncias de origem deem por prequestionada a legislação federal, ou se limitem a acolher Embargos de Declaração para essa finalidade, pois tal juízo não vinculada a delibação no STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.705 - RS (2014/0144816-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **CLAUDIO MILTON CASSAL DE ANDREA**
ADVOGADOS : **CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)**
RODRIGO FIGUEIREDO
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante afirma que o próprio Tribunal de origem considerou atendido o requisito do prequestionamento, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 211/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.705 - RS (2014/0144816-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não merece acolhida a pretensão recursal.

A orientação do STJ é pacífica no sentido de que o prequestionamento só é atendido quando, independentemente da menção expressa ao dispositivo de lei federal, a questão nele versada é objeto de efetiva valoração no provimento jurisdicional.

Por essa razão, não é suficiente que a Corte local considere preenchido esse requisito de admissibilidade do Recurso Especial, até porque o STJ não se encontra vinculado a tal entendimento. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A recorrente suscitou nas contra-razões à apelação ser devida a tributação pelo imposto de renda sobre as verbas trabalhistas, inclusive as indenizatórias, à luz dos arts. 43, II, do CTN; 12 da Lei 7.713/88; e 46 da lei 8.541/92. Considerando a ausência de análise pelo Tribunal a quo quanto a esses fundamentos, bem como a sua relevância para o deslinde da causa, os autos devem retornar à instância de origem para novo julgamento.

2. O fato de o Tribunal de origem acolher embargos de declaração apenas e tão-somente para fins de considerar prequestionados certos dispositivos legais, não significa que a matéria jurídica indicada por vulnerada tenha, de fato, sido examinada no decisório recorrido.

3. “Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias ad quem, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do decisum” (AgRg no REsp nº 822.652/SC, DJ de 26.06.2006 e REsp nº 813.297/PR, DJ de 02.05.2006, ambos da relatoria do eminente Min. José Delgado).

4. Demais questões de mérito restaram prejudicadas.

5. Recurso especial provido. (REsp 1073370/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal de origem, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, acolhe-os tão-somente para considerar prequestionado o dispositivo legal sem, contudo, emitir juízo de valor sobre a questão suscitada. Súmula n. 211 do STJ.

2. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 514.828/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2007, p. 245).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0144816-7

**AgRg no
REsp 1.459.705 / RS**

Números Origem: 50077483920124047110 RS-50077483920124047110

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CLAUDIO MILTON CASSAL DE ANDREA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
RODRIGO FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CLAUDIO MILTON CASSAL DE ANDREA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
RODRIGO FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.